



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.009729/2003-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.140 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Inexistente o motivo de fato indicado para a autuação, o lançamento deve ser cancelado, não podendo o julgador administrativo mantê-lo por outros fundamentos que não integraram a acusação inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Cofins, com origem nos períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 1998.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado “Proc jud não comprovado” da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1998 a 12/1998, declarados nas DCTF pela própria Contribuinte,

razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 73 e 74 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 3.232.258,10 (três milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66, L 9430/96; Arts 53 e 69 L 9532/97.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/08/2003 (fl. 186), a contribuinte protocolizou, em 10/09/2003 a impugnação de 11s. l a 3, acompanhada dos documentos de 11s. 4-83, na qual alega:

2.1. A Impugnante discutia judicialmente a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração ora impugnado através do Mandado de Segurança nº 95.0031250-6, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (docs. 02 a 04).

2.2. Diante da necessidade de efetuar o depósito judicial dos valores discutidos, a Impugnante requereu a expedição de Carta de Sentença por dependência ao Mandado de Segurança acima mencionado.

2.3. A referida Carta de Sentença tomou o nº 960024385-9, sendo processada na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (docs. 05 e 06).

2.4. Nos autos da mencionada carta de sentença, a Impugnante efetuou o depósito judicial dos valores devidos a título de COFINS no período de janeiro a dezembro de 1998, conforme planilha anexa (docs. 03) e guias de depósito judicial. correspondentes (doc. 04).

2.5. Todavia, com o advento do Programa de Recuperação Fiscal do Governo Federal (REFIS), a Impugnante optou por aderir ao referido programa e, conforme exigido pela respectiva legislação, desistiu das ações supracitadas, renunciando ao direito nelas pretendido, requerendo, ainda, a conversão em renda dos depósitos judiciais existentes nos autos.

2.6. Diante disso, os valores depositados judicialmente foram todos convertidos em renda, em favor da União Federal, razão pela qual todos os débitos encontram-se hoje quitados.

2.7. Nesse passo, o crédito tributário exigido da Impugnante encontra-se extinto pelo pagamento realizado mediante a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Carta de Sentença acima, impondo-se o reconhecimento da ilegalidade da cobrança imposta à Impugnante através do presente auto de infração.

2.8. Quanto à multa e juros aplicados sobre o crédito tributário apurado, são eles totalmente indevidos, na medida em que a Impugnante, como demonstrado, não praticou qualquer ilícito tributário a ensejar a aplicação dessas penalidades.

2.9. Por fim, requer-se a procedência da presente impugnação, para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração ora impugnado.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal-DEMT/EQAMJ em São Paulo-SP, exarou o Despacho em 30/06/2009 (fl. 103), onde consta:

“Para os períodos compreendidos entre 01 a 10/1998 assiste razão ao contribuinte. A conta judicial foi encontrada no sistema “sinal dep”, bem como a conversão em retida no sistema “sinal 08”.

“Portanto, os débitos de 01 a 10/1998 foram declarados extintos pela conversão”.

“Todavia, os depósitos dos períodos de apuração de 11 e 12/1998 não foram localizados em nenhum dos sistemas de verificação da RFB.

3.1. Assim, cancelou parte dos débitos conforme Extrato do Processo as fls. 99-100 e 117-118 abaixo relacionados:

DÉBITOS CANCELADOS PELA EQAMJ		
PA	COFINS	MULTA 75%
01/98	92.001,45	69.001,09
02/98	93.776,75	70.332,56
03/98	100.872,64	75.654,48
04/98	97.833,87	73.375,40
05/98	99.563,29	74.672,47
06/98	103.408,69	77.556,52
07/98	103.150,00	77.362,50
08/98	105.182,19	78.886,64
09/98	102.119,83	76.589,87
10/98	104.260,71	78.195,53
TOTAL	1.002.169,42	751.627,06

3.2. Restaram em litígio os seguintes débitos:

DÉBITOS EM LITÍGIO		
PA	COFINS	MULTA 75%
11/98	101.783,97	76.337,98
12/98	101.005,60	75.754,20
TOTAL	202.789,57	152.092,18

3.3. Em relação aos débitos em litígio, foi expedido TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 422/2009 – RAA, onde consta;

“1- Fica o contribuinte intimado a apresentar documentação comprobatória e extrato detalhado/atualizado da conta depósito judicial em que teria ocorrido os depósitos relativos a COFINS de novembro e dezembro de 1998. Carta de Sentença nº 960024385-1, MS nº 950031250-6, 3ª Vara Federal/SP”. A referida Intimação foi cientificada em 06/07/2009 (AR à fl. 102-verso).

3.3.1. A Impugnante requereu concessão de prazo suplementar de 60 dias (fl. 104-105).

3.4. A Delegacia da Receita Federal - DERAT/EQAAR em São Paulo-SP lavrou o DESPACHO DECISÓRIO N 3022/2009, em 13/10/2009 nos seguintes termos (fl. 131):

“A impugnação apresentada foi analisada pela EQ/IM.1, que verificou que os créditos tributários compreendidos no período de 01 a 10/1998 foram declara//os extintos pela conversão íntegra/ em renda da União dos depósitos judiciais efetuados.

entretanto para os períodos de apuração II e 12/1998 não foram localizados os respectivos pagamentos, sendo então procedente a cobrança dos mesmos ”.

3.4.1. Assim, foi lavrado o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 570/2009, em 14/10/2009 (fl. 133) para recolher o débito no valor total de R\$ 828.084,46 conforme DARF anexo.

3.5. Contra o TERMO DE INTIMAÇÃO acima, a Impugnante apresentou em 23/10/09 (fls. 135-136), a seguinte manifestação:

3.5.1. Requer seja a presente cobrança cancelada, determinando-se a remessa do presente processo para que o setor EQAMJ efetue a alocação do montante da conta de depósitos judiciais nº 179.489-5 para os débitos das competências 11 e 12/1998. Juntou documentos às fls. 137-162.

3.6. A EQAMJ, após a análise dos referidos documentos, concluiu (fl. 172):

“Na aludida manifestação o próprio contribuinte relata que realizou os depósitos em conta poupança “enquanto aguardava decisão nos autos do /II n° 1999.03.00.002803-9, na qual requereu a não aplicação da Lei 9. 703/98 ” “Expõe ainda que o efeito suspensivo do pedido foi indeferido. Ou seja, não houve autorização judicial expressa para a adoção de tal procedimento relativo aos depósitos (le I I e 12/1998, em desrespeito à Lei 9. 703/98, já vigente à época “Neste sentido, o depósito em DJE de fls. 165/166, oriundo da transferência da conta poupança em 26/11/1999, foi alocado normalmente aos dois débitos”. “O sistema de conferência “sicalc” aponta a existência de saldo devedor conforme fls. 167/171 3.7. Assim, a Delegacia da Receita Federal- DERAT/EQAAR em São Paulo-SP, expediu o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 650/2009 em 18/11/2009 (11.

174) para recolher o debito conforme DARF no valor total de R\$ 378.273,82 anexo.

3.8. Contra o TERMO DE INTIMAÇÃO acima, a Impugnante apresentou em 09/12/09 (fl. 175-183) a manifestação abordando:

I - DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE..

II - DA TEMPESTIVIDADE DOS DEPÓSITOS REALIZADOS.

III - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA ATUALIZAÇÃO E JUROS DO MONTANTE DEPOSITADO

3.8.1. Diante do exposto, a cobrança em tela não deve prosperar porque preliminarmente, não foram observadas as regras do processo administrativo

federal, previstas no Decreto nº 70.235/72; no mérito, porque a cobrança trata tão somente de supostas diferenças de atualização do crédito tributário relativo a depósitos realizados pela Requerente que são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, em virtude de descumprimento da Lei nº 9.703/98.

4. É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-28.164, de 02/12/2010 (fls. 197 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser alterada na esfera administrativa.

Impugnação Precedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário de fls. 212 e ss., por meio do qual, basicamente, argumenta, em síntese: a) a ausência de responsabilidade da Recorrente em face dos depósitos realizados de modo tempestivo e integral perante a Caixa Econômica Federal; e b) a exclusiva responsabilidade da Caixa Econômica Federal em face dos depósitos realizados

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração lavrado, constituindo crédito tributário decorrente da Cofins, com origem nos períodos de apuração compreendidos nos períodos de janeiro a dezembro de 1998.

Segundo registrado nos Demonstrativos de Crédito Vinculados Não Confirmados de fls. 80/83, constatou-se que a Recorrente declarou em DCTF integrar o polo ativo de uma ação judicial, o que, todavia, não fora confirmado (**“Proc jud não comprovado”**), daí a exigência dos valores não recolhidos.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a parcialmente procedente, mantendo os valores principais apenas dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998, já que os valores referentes aos demais períodos de apuração foram convertidos em renda, por solicitação da própria Recorrente, que aderiu ao Refis. Excluiu-se apenas a multa de ofício aplicada.

Entendemos, contudo, nulo o lançamento.

É que o motivo de fato em que se funda o auto de infração não é só a falta de recolhimento, tal como consta do campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”. Trata-se, evidentemente, de apenas uma expressão de inequívoco caráter generalizante, que, por isso mesmo, deve ser complementada pelos fatos descritos no próprio campo ou em anexos (p. ex., em Termo de Verificação Fiscal), nos quais se pormenorizada a infração constatada – o porquê do não recolhimento.

Se assim não fosse, bastaria que o julgador administrativo, ao verificar que tais fatos pormenorizados não ocorreram no caso sob sua relatoria, encontrasse outras justificativas para o não recolhimento, o que, obviamente, além de prejudicar o direito de defesa do contribuinte, constituiria inovação não permitida em lei.

Aqui, como já antecipamos, a fiscalização sustenta que a contribuinte não poderia ter compensado os valores que compensou em DCTF, porque não comporia o polo ativo da ação judicial. Evidentemente, se este fato é improcedente, o motivo declinado para fundamentar o lançamento nunca existiu, de modo que este não poderia, por outro motivo, subsistir, se este outro motivo não integrava, na origem, o fundamento do auto de infração.

E, estamos convictos, o vício que tornou nulo o lançamento tem natureza material, substancial, portanto, e não pode ser convalidado. Trata-se de vício num dos aspectos fundamentais da regra-matriz de incidência tributária: a matéria tributável, que se compõe do fato jurídico-tributário (aqui reside o vício) e a base de cálculo.

Diferencia-se do vício formal – aquele que não está na aplicação errônea da regra-matriz, mas fora dela, ao seu derredor. É defeito que ocorre no ato de formalização do auto de infração, dizendo com as suas características extrínsecas, tal como um erro na descrição dos fatos no campo específico do auto de infração.

Destarte, sendo inexistente o motivo do qual resultou a exigência, o lançamento deve ser cancelado por vício material.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para anular o auto de infração, cancelando-se, por consequência, a exigência dos valores que remanesceram após o Despacho em 30/06/2009 (fls. 109/110).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza